



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.286 - SP (2016/0115015-5)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : WILLIAN FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DADOS CONCRETOS. FATO COMETIDO EM COMUNHÃO COM ADOLESCENTE. FUNDADAS SUSPEITAS DE ENVOLVIMENTO EM OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME DE MESMA NATUREZA. BINÔMIO NECESSIDADE X ADEQUAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a determinação para a segregação cautelar deve efetivar-se apenas se verificado o chamado *periculum libertatis*, que deve ser aferido em dados concretos produzidos no processo, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. No caso concreto, a segregação cautelar do recorrente foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa e pelo fato de o crime contar com a participação de adolescente, bem como por haver firmes indícios de que o recorrente esteja envolvido em outra ação penal, por crime da mesma natureza, sinalizando ser criminoso contumaz e possuir envolvimento recorrente com o tráfico de drogas.

3. A custódia provisória se mostra legítima se estiver fundamentada no binômio necessidade x adequação. A medida deve ser necessária e proporcional às circunstâncias específicas do caso concreto. São insuficientes as invocações acerca dos aspectos genéricos do delito, os relativos à modalidade criminosa imputada ao acusado, à periculosidade social da conduta e do acusado, aos elementos inerentes do próprio tipo penal, sem que haja uma ligação entre o fato e o autor do fato.

4. A segregação cautelar encontra-se plenamente fundamentada em dados do caso concreto, para garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Recurso ordinário não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.286 - SP (2016/0115015-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : WILLIAN FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por WILLIAN FERREIRA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O compulsar dos autos revela que, em 3/12/2015, por ocasião do recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva do recorrente, pela suposta prática dos delitos praticados no art. 33, *caput* (tráfico ilícito de entorpecentes), c/c o art. 40, VI (com envolvimento de adolescente), e no art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado o *writ* na origem, para a revogação da prisão preventiva, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 270):

*HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO - ENVOLVIMENTO DE MENOR - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ILEGALIDADE DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.*

Nas razões recursais, o recorrente alegou constrangimento ilegal, uma vez que a decretação da prisão preventiva teria embasamento apenas e tão somente na gravidade abstrata do delito. Afirmou que o decreto constritivo seria genérico e abstrato, padecendo de fundamentação, além de não haver qualquer comprovação da participação do recorrente no delito (e-STJ fls. 277/311).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 342/343.

Informações prestadas às e-STJ fls. 346/349.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da ementa abaixo transcrita (e-STJ fl. 354):

*RHC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (34 PORÇÕES DE “CRACK” E 6 PORÇÕES DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITUOSA. ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO .*

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.286 - SP (2016/0115015-5)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece provimento.

No caso ora em análise, o juízo de piso decretou a prisão preventiva do recorrente deixando assente que (e-STJ fls. 248/249):

*[...] No mais, deve ser acolhido o pleito de decretação da prisão preventiva do réu William Ferreira da Silva, vulgo "Baiano", pois, estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, inscritos nos arts. 312 e 313 do CPP.*

*Com efeito, existem sinais consistentes de que o réu praticou delito gravíssimo, afigurando-se imprescindível o encarceramento, em razão da natureza da infração e da conduta retratada nos autos.*

***Depreende-se dos autos que o réu, em tese, praticou graves delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, agindo em comunhão com a adolescente M.E.T.S., a qual foi abordada no dia dos fatos por policiais e tendo sido encontrada consigo 06 porções de maconha, 34 porções de crack, certa quantia em dinheiro e um aparelho celular. Esclareceu a mesma que todo entorpecente era trazido pelo réu Wilian, a qual reconheceu, por fotos, nas duas vezes em que esteve prestando esclarecimento em sede policial. As investigações realizadas em sede de inquérito, apontam a todo o instante que o réu Wilian está ligado diretamente aos fatos trazidos a baila. Investigações estas também, que trouxeram indícios que o mesmo réu esteja envolvido em outro processo de fato análogo, tramitando nesta Comarca.***

*As evidências coletadas durante a instrução do inquérito, faz concluir o convencimento deste Magistrado de que o réu, estando solto, torna prejudicial ao convívio social, colocando em risco a ordem pública. A decretação do cárcere se mostra cabível neste momento processual, visando assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal. E, ainda, a garantia da prova oral a ser produzida nos autos, sendo que em liberdade aquela correrá sérios riscos ao direito probatório da acusação. A custódia objetiva garantir a integridade dos envolvidos, evitar outros crimes e obstar a fuga, protegendo a ordem pública e resguardando os interesses da persecução penal. [...] (grifei)*

O Tribunal de origem, ao reconhecer a legalidade da increpação,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterou que (e-STJ fl. 272):

*[...] Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.*

*A r. decisão de primeiro grau de jurisdição, que decretou a prisão preventiva do paciente, está, ainda que de forma sucinta, devidamente motivada, com consideração, em especial, da gravidade própria dos crimes em tela, do que decorre a necessidade da garantia da ordem pública, para assegurar a instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal, bem como das circunstâncias concretas das práticas ilícitas, em especial, da participação de adolescente. [...]*

Ora, a prisão preventiva é o instrumento legítimo para coibir a reiteração criminosa, para impossibilitar a atuação da quadrilha ou bando, para garantir a pacificação social e conferir legitimidade à atuação estatal, por entremeio dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário.

Nesse sentido, "*relativiza-se a presunção de inocência visando garantir valores sociais maiores, já que a persecução penal toma certo tempo para concluir-se justamente por se pautar pela máxima garantia processual do direito de defesa*" (TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; CAPECCE, Bruno Gabriel. Privação de Liberdade - legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 137).

Seguindo os passos da doutrina aqui mencionada, esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a determinação para a segregação cautelar deve efetivar-se apenas se verificado o chamado *periculum libertatis*, que deve ser aferido em dados concretos produzidos no processo, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Confirmam-se:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.**

**1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Penal.*

*2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.[...]*

(HC 335.521/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016)

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.*

*1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010). [...]*

(HC 350.068/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016)

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.*

*[...] 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea. [...]*

(HC 349.466/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

Nessa senda, a custódia provisória se mostra legítima se estiver



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada no binômio necessidade x adequação. Assim, a medida deve ser necessária e proporcional às circunstâncias específicas do caso concreto. São insuficientes as invocações acerca dos aspectos genéricos do delito, os relativos à modalidade criminosa imputada ao acusado, à periculosidade social da conduta e do acusado, aos elementos inerentes do próprio tipo penal, sem que haja uma ligação entre o fato e o autor do fato.

Nessa linha intelectual, indene de dúvidas que o Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, e indicou motivação suficiente para justificar a necessidade da prisão cautelar. Contrariamente ao alegado pela defesa, mostram-se absolutamente suficientes as razões invocadas nas instâncias ordinárias para dar sustentáculo à segregação cautelar dos recorrentes, porquanto contextualizadas e fundadas em dados concretos dos autos.

A custódia cautelar do recorrente foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, pelo fato de o crime contar com a participação de adolescente, bem como por haver firmes indícios de que o recorrente esteja envolvido em outro processo de fato análogo, tramitando na mesma Comarca, sinalizando ser criminoso contumaz e possuir envolvimento recorrente com o tráfico de drogas. Essas circunstâncias justificam a increpação cautelar para garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva. Nesse sentido, o posicionamento desta Corte sobre o tema:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*[...] 4. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva do paciente, indicado pela grande quantidade de material entorpecente apreendido, bem como pelo fato de o réu responder a outra ação penal por delito da mesma natureza.*

*5. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

*6. Recurso a que se nega provimento.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 71.701/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

*2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendida - que denota traficância não eventual -, conforme descrito na decisão impugnada (100 pedras de crack encontradas com a ré e outras 125 pedras da mesma substância com os corréus), além da circunstância de a agente responder a outro processo pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.*

*3. Recurso não provido.*

(RHC 68.394/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.*

*I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente devido ao receio de reiteração delitiva, uma vez que "há indícios bastantes e graves da autoria do crime de tráfico e de estruturada associação para a sua prática, com o envolvimento ainda de inimputável" (fl. 32).*

*III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).*

*Recurso ordinário desprovido.*

(RHC 68.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 01/07/2016)

Dessa forma, os argumentos lançados pela defesa estão destituídos de qualquer sustentáculo, sendo, portanto, idônea a manutenção da segregação cautelar.

Tal o contexto, **nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0115015-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 70.286 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028332220158260145 22715883020158260000 28332220158260145 RI0034RVM0000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WILLIAN FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.